

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0003933-41.2016.8.16.0117

REQUERENTE: VANIR BORGES DA COSTA

- 1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por VANIR BORGES DA COSTA, por meio do qual pretende estabelecer teses vinculantes acerca da negativa de reembolso/pagamento da indenização securitária referente às despesas fúnebres.
- 1.1. requerimento, deduzido Do após desprovimento de seu recurso de apelação pela c. 10^a C. Cível, consta em síntese que: a) interpôs em face de Itaú Seguros S.A. ação de cobrança de seguro c/c danos morais, sob nº 0003933-41.2016.8.16.0117, por meio da qual requereu o pagamento das despesas fúnebres decorrentes do falecimento de seu marido, bem como de indenização por danos morais em razão da negativa da seguradora em custear referida obrigação contratual; b) existem outras ações envolvendo a mesma discussão jurídica em trâmite no Estado e, "pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses" (mov. 19.1, f. 2).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 2

- **1.2.** Alega que as demandas existentes em primeiro e segundo grau têm apresentado resultados conflitantes, e que referida situação configura ofensa ao princípio da isonomia.
- 1.3. Afirma, outrossim, que não possui conhecimento da afetação e/ou julgamento de demanda repetitiva envolvendo a matéria ora em discussão, consubstanciada na "ocorrência (ou não) de Danos Morais, em caso de negativa de pagamento de indenização securitária", mais especificamente no seu caso, "o não pagamento/reembolso, das despesas fúnebres" (mov. 19.1, f. 3).
- **1.4.** Sustenta que a jurisprudência se mostra conflitante, vez que ora reconhece a existência de danos morais nesses casos, ora se posiciona no sentido da ausência de configuração de prejuízo extrapatrimonial, conforme os julgados colacionados no pedido.
- **1.5.** Argumenta que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que negativas injustas de pagamento de prêmio securitário ensejam dano moral.
- **1.6.** Deste modo, apresentou para fixação as seguintes teses (mov. 19.1, f. 12):





ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 3

- A indevida negativa de pagamento da indenização securitária referente a garantia das despesas do ato fúnebre, em face da ausência de comunicação imediata à seguradora;
- 2. Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude desta negativa administrativa das seguradoras, quando pleiteada a indenização securitária administrativamente (abertura de sinistro), bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos.

Passo à deliberação necessária:

- **2**. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.
- **2.1.** Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC que assim dispõe:
 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 4

- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- **2.2.** Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito <u>e</u> risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- **2.3.** Da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.
- **2.4.** Com efeito, conquanto a requerente sustenta que se encontram em trâmite no Estado do Paraná diversas demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica, não logrou comprovar referida alegação por qualquer meio.

Com efeito, apenas mencionou alguns julgados das Turmas Recursais favoráveis ao seu entendimento, sem demonstrar a existência de significativo número de processos que justifique a instauração do incidente. Por outro lado, não restou





ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 5 sequer esclarecido se todos os casos referidos envolvem a contratação de seguro de vida.

2.5. Acerca do pressuposto da efetiva repetição de processos, leciona a doutrina:

"Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito.¹

- **2.6.** Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Ademais, a afirmação da requerente "pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses" (mov. 19.1, f. 2) não é suficiente para instauração do presente incidente. Isso porque, a multiplicidade de processos deve ser efetiva e não meramente potencial.
- **2.7.** Ainda que assim não fosse, a instauração do incidente pressupõe, ainda, a existência de "causa pendente" de julgamento perante o Tribunal de Justiça, conforme estabelece o

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 6 parágrafo único do art. 978 do CPC e, por analogia, o art. 261, § 2º, do RITJPR.

2.8. Com efeito, o processo apontado pela postulante, nº 0003933-41.2016.8.16.0117, encontra-se julgado, com publicação do acórdão em 02.06.2018 (mov. 18.0), afastando-se, por conseguinte, a possibilidade do Órgão Colegiado julgar o incidente e fixar a tese jurídica.

Nessa perspectiva, já decidiu a c. Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.PROFESSORA DE ENSINO PÚBLICO. LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.INCIDENTE SUSCITADO POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU VIA OFÍCIO. SUSCITAÇÃO **ANTERIOR PROLAÇÃO** SENTENÇA.INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO FEITO QUE ORIGINOU O INCIDENTE ESTAR PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. "É preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada" (DIDIER JR., Fredie, in "Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 13a ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pág. 628). INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDO.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 7

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1560729-9 - Carlópolis - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.10.2016 - grifos nossos)

- **3.** Com efeito, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 261 do RITJPR e nos artigos 976 e 978, parágrafo único, do CPC.
- **4**. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
 - 5. Ciência às partes sobre a deliberação.
 - 6. Comunique-se ao NUGEP e à Seção Cível.
 - **7**. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 35

